

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2011

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2011	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura
		EMENDA Nº 1 – CI Dê-se à ementa do PLS nº 113, de 2011, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar o embarque gratuito de bagagem que se enquadre em determinados parâmetros, no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.	“Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, para disciplinar a franquia de bagagem no transporte interestadual e internacional de passageiros.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
<p>CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;">Das Permissões</p> <p>.....</p>	Art. 1º A Subseção III da Seção IV do Capítulo VI da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 42-A:	
Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a: I –		
	“ Art. 42-A. O passageiro do transporte rodoviário interestadual e internacional fará jus, a título de franquia, ao embarque gratuito de bagagem no	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2011

2

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2011	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura
	bagageiro e volume no porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:	
		EMENDA Nº 3 – CI Dê-se ao inciso I do art.42-A, que o art.1º do PLS 113, de 2011, propõe acrescentar à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a seguinte redação: “ Art.1º ‘ Art.42-A
	I – no bagageiro, trinta quilos de peso total e volume máximo de trezentos decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro;	I – no bagageiro, trinta quilos de peso total e volume máximo de trezentos e cinquenta decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro e trinta centímetros;”
	II – no porta-embrulhos, cinco quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.	
	§ 1º Excedido o peso fixado nos incisos I e II do <i>caput</i> , o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso.	
	§ 2º A empresa poderá cobrar adicional de até vinte por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de bagagem que exceda as dimensões determinadas no inciso I do <i>caput</i> .	EMENDA Nº 2 – CI Suprima-se o § 2º da redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 113, de 2011, para o art. 42-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, renumerando-se os dispositivos subsequentes.
	§ 3º Não será exigida a apresentação de notas fiscais como condição para o embarque das mercadorias a que se refere este artigo.	
		EMENDA Nº 4 – CI Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 42-A que o art. 1º do PLS nº 113, de 2011, propõe aditar à Lei nº

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2011

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2011	Emendas da Comissão de Serviços de Infraestrutura
		10.233, de 5 de junho de 2001: “Art. 1º..... ‘Art. 42-A.....
	§ 4º O regulamento definirá as cargas consideradas perigosas e proibidas, bem como as dimensões e peso máximos das bagagens acima dos quais o transportador não está obrigado a embarcá-las.”	§ 4º O regulamento definirá as cargas consideradas perigosas e proibidas, bem como o peso máximo das bagagens acima dos quais o transportador não está obrigado a embarcá-las.”
Subseção IV Das Autorizações		
Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: I –		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.	